



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1640855 - RS (2016/0310586-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AES URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS SA
ADVOGADOS : EDUARDO PADILHA FREITAS - RS042655
LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161
ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN - SP234316
JOSÉ RAFAEL MORELLI FEITEIRO E OUTRO(S) - SP314004
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
2. A litispendência é hipótese de extinção, e não de suspensão do processo. Precedentes.
3. No caso dos autos, o recurso não foi conhecido porque o acórdão recorrido está em conformidade com pacífico entendimento jurisprudencial, tendo em vista o TRF da 4ª Região extinguir o processo de embargos à execução fiscal, após o reconhecimento de litispendência com mandado de segurança impetrado anteriormente.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de junho de 2020.

Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1640855 - RS (2016/0310586-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AES URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS SA
ADVOGADOS : EDUARDO PADILHA FREITAS - RS042655
LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161
ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN - SP234316
JOSÉ RAFAEL MORELLI FEITEIRO E OUTRO(S) - SP314004
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
2. A litispendência é hipótese de extinção, e não de suspensão do processo. Precedentes.
3. No caso dos autos, o recurso não foi conhecido porque o acórdão recorrido está em conformidade com pacífico entendimento jurisprudencial, tendo em vista o TRF da 4ª Região extinguir o processo de embargos à execução fiscal, após o reconhecimento de litispendência com mandado de segurança impetrado anteriormente.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por AES URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS S/A contra decisão que, com base em pacífico entendimento jurisprudencial, não conheceu de recurso especial em que discute extinção do processo de embargos à execução fiscal em razão da ocorrência de litispendência com mandado de segurança, negando-lhe provimento quanto à tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

A parte agravante alega, em síntese (fls. 983/988):

o v. acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre o ponto central da discussão, qual seja, a relação de prejudicialidade existente entre os Embargos à Execução Fiscal nº 5001900-87.2015.4.04.7103 e o Mandado de Segurança nº 5000124-52.2015.4.04.7103, de acordo com o artigo 313, inciso V, alínea “a” do CPC, o que justifica o sobrestamento

daquele processo e não a sua extinção sem resolução de mérito.

5. Além disso, o v. acórdão embargado também desconsiderou a necessidade de suspensão do processo executivo correspondente, de modo a evitar que ocorra a eventual e indevida execução antecipada da garantia apresentada pela Embargante nos autos da Execução Fiscal nº 5001195-89.2015.4.04.7103 sem que tenha havido decisão definitiva no Poder Judiciário considerando o tributo devido.

6. É indiscutível, portanto, que o v. acórdão recorrido deixou de julgar a lide de maneira adequada e restrita aos limites dos pedidos formulados pela Agravante, maculando, por consequência, os fundamentos e a conclusão empreendida pelo E. Tribunal de origem.

[...]

11. Com efeito, não se pode admitir a extinção sem julgamento do mérito dos presentes Embargos à Execução Fiscal, sob o fundamento de litispendência, tendo em vista que tal hipótese permitiria o prosseguimento da Execução Fiscal e inviabilizaria a defesa do contribuinte, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão final no Mandado de Segurança.

12. Portanto, não se tratam os presentes Embargos à Execução Fiscal, como pretende fazer crer o v. acórdão recorrido, de ação ajuizada de maneira voluntária para discutir uma causa idêntica, mas sim de causa incidental ao processo executivo, cuja negativa (por meio da extinção sem resolução do mérito) leva à inadmissível restrição ao direito de defesa da parte.

Sem impugnação pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise da preensão recursal, observo que deve ser mantida a conclusão da decisão agravada.

Como afirmado na decisão agravada, o TRF4, após verificar a ocorrência da litispendência, extinguiu os embargos à execução fiscal. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor:

A sentença teve por fundamento a extinção por litispendência, em face da autora ter ajuizado mandado de segurança cujas partes, pedido e causa de pedir são idênticas.

Não restam dúvidas de que a causa de pedir e o pedido são, também, idênticos, pois em ambas as ações o demandante defende que, na condição de concessionária do serviço de geração de energia elétrica, as receitas provenientes de exportação de energia elétrica estariam isentas de COFINS e PIS, nos termos dos arts. 6º, inciso III, da Lei nº 10.883/03, e 5º, inciso III, da Lei nº 10.637/02, sendo, portanto, inexigíveis.

Neste Tribunal, foi concedida a segurança em 16/05/2015 nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, III, DA LEI Nº 10.833, DE 2003, E ART. 5º, III,

10.637, DE 2002.

A legislação estabelece dois requisitos para que não haja a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes de operações de exportações indiretas, quais sejam: a venda de energia elétrica a empresa comercial exportadora e a finalidade específica de exportação. A energia elétrica gerada pela AES discriminada nas notas fiscais glosadas pela fiscalização destinavam-se, incluívelmente à exportação e as empresas intermediárias, emitentes das notas fiscais, atuaram como empresas comerciais exportadoras, pois foram regularmente autorizadas pela mesma autoridade que deveria expedir a anuência, no âmbito do SISCOMEX, qual seja, a ANEEL, conforme resulta do exame do Decreto nº 5.668, de 10 de janeiro de 2006 e dos termos da Nota técnica 174/2006. Não considerar as agentes exportadoras como 'empresas comerciais exportadoras' apenas pelo fato de não estarem, à época dos fatos, cadastradas no SISCOMEX, tal como determinara o Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, é exigência desarrazoada e incompatível com a finalidade da lei que é a de desonerar as operações de comércio exterior destinadas à exportação. Não se trata de conferir interpretação extensiva a dispositivo de lei que concede um benefício tributário, mas de dar-lhe aplicação nos exatos termos em que incorporado ao sistema jurídico-normativo. Normas regulamentares editadas para outros fins não interferem no sentido da norma tributária, no presente caso. Preenchidos os requisitos estabelecidos pelos artigos 6º, III da Lei nº 10.833/2003 e artigo 5º, III da Lei nº 10.637/2002, há que se outorgar o direito à não incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre operações de exportação de energia elétrica. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000124-52.2015.404.7103, 2ª TURMA, Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/05/2016)

Portanto correta a sentença que extinguiu estes embargos em razão da litispendência, a qual adoto como razões de decidir, in verbis:

II) Fundamentação

O feito comporta extinção em virtude do reconhecimento da litispendência em face do Mandado de Segurança nº 5000124-52.2015.4.04.7103, que tramitou perante este Juízo e atualmente se encontra em fase de recurso de apelação.

Nos precisos termos do art. 301, § 1º, do Código de Processo Civil, configura-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que ainda não foi objeto de decisão judicial definitiva. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo de lei esclarece que uma ação é idêntica à outra quando as partes, o pedido e a causa de pedir são os mesmos.

A partir disso, necessário fazer-se um cotejo entre os elementos de uma e outra ação, a fim de aferir a identidade existente entre elas.

No que tange ao elemento subjetivo, tem-se a perfeita identidade, em face da presença de AES Uruguaiana Empreendimentos S/A no polo ativo e da União no polo passivo.

Cabe referir, no ponto, que a conclusão acima não resta de forma alguma atingida pelo fato de ser apontada, no mandado de segurança em análise, no polo passivo, autoridade coatora.

Isso se justifica na medida em que a parte no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público que suportará as consequências da futura decisão judicial, sendo o agente público pessoa física tão só aquele que praticou o ato administrativo guerreado e que, para fins de agilização do procedimento, deve prestar ao Poder Judiciário as informações destinadas ao esclarecimento do episódio.

Nesse sentido, a manifestação da doutrina pátria (sem grifo):

'De há muito modificamos posição anterior, para adotar a daqueles que enfatizam ser parte a pessoa de direito público e não, apenas, litisconsorte passivo necessário.

A autoridade coatora teria apenas o dever de informar. (...) Assim, autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações. Enfim, como diz o professor Sérgio Ferraz, a autoridade coatora tem dever de verdade, e a parte não tem tal dever. A parte, portanto, seria apenas a pessoa jurídica de direito público, ou, então, de direito privado, na hipótese de ser delegada ou concessionária de serviço público, caso estivessemos diante de empresa estatal, de faculdades privadas etc.' (Mandado de Segurança, Lúcia Figueiredo, 4ª ed., p. 54 e 55).

'A parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence a autoridade apontada como coatora. (...) o ato do funcionário é

ato da entidade pública a que ele se subordina. Seus efeitos se operam em relação à pessoa jurídica de direito público. E, por lei, só esta tem 'capacidade de ser parte' do nosso direito processual civil. (...). A circunstância de a lei, em vez de falar na citação daquela pessoa, haver se referido 'a pedido de informações à autoridade coatora' significa apenas mudança de técnica, em favor da brevidade do processo: o coator é citado em juízo como 'representante' daquela pessoa, como notou Seabra Fagundes, e não como parte.' (Do mandado de segurança, Celso Agrícola Barbi, 10ª ed., p. 125). [...]

Ainda que assim não fosse, a conclusão em apreço decorreria de um imperativo lógico, pois entendimento em sentido contrário consagraria a tese de que alguém poderia, em relação a um mesmo fato, buscando a mesma providência jurisdicional, ajuizar uma ação ordinária ou embargos do devedor contra a pessoa jurídica e um mandado de segurança contra a autoridade coatora integrante daquele ente público, sem incorrer em litispendência/coisa julgada, o que não se admite.

A causa petendi é idêntica, pois em ambas as ações o demandante defende a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas provenientes de operações de exportação de energia elétrica, em face da isenção prevista nos arts. 6º, inciso III, da Lei nº 10.883/03, e 5º, inciso III, da Lei nº 10.637/02.

O pedido também guarda inegável identidade.

Tanto nesta ação, quanto no anterior mandado de segurança, a demandante requer o reconhecimento da inexistência dos créditos e a desconstituição do título executivo. Vale referir que, conforme se depreende das peças do mandado de segurança, naquele feito estavam sendo combatidos os mesmos créditos objeto do executivo fiscal.

Comprovado, portanto, que as partes são as mesmas, que o pedido é idêntico, que a causa de pedir também é coincidente, que esta causa foi ajuizada posteriormente (conforme retratado no sistema eletrônico) e que a sentença na outra ação ainda não transitou em julgado, impõe-se o reconhecimento da litispendência, extinguindo-se o presente.

Assim, mantenho a sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Pois bem.

Não há mesmo violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois o órgão julgador, de forma clara e coerente, externou fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

De outro lado, o acórdão recorrido está em conformidade com pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Não ocorre inexistência de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente pela extinção do processo, sem apreciação do mérito, uma vez reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória proposta anteriormente.

2. "A litispendência é causa de extinção do processo (art. 267, V, do CPC/1973), não de suspensão, de modo que, na pendência de decisão na ação anulatória, eventual suspensão processual, se preenchidos os requisitos legais, opera-se no processo executivo, e não nos embargos do devedor, que devem ser extintos" (AgInt no AgInt no AREsp 1.041.483/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/12/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1217327/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 30/08/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXISTÊNCIA.

1. A litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa

julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica na extinção do processo sem "resolução" do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC).

2. A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido ("tríplice identidade") das ações em curso (artigo 301, § 1º, do CPC).

[...]

4. Destarte, revela-se evidente a litispendência entre as ações mandamentais confrontadas, impondo-se a extinção do presente feito sem "resolução" do mérito, à luz do artigo 267, V, do CPC, razão pela qual não merece reforma o acórdão regional.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 26.891/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011)

No mesmo sentido: EDcl no MS 21.208/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018; AgInt no MS 23.132/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 28/08/2018; AgInt nos EDcl no MS 23.523/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 28/05/2018; AgInt no AgInt no AREsp 1041483/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 15/12/2017.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.640.855 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0310586-9

Número de Origem:

50019008720154047103 RS-50019008720154047103 TRF4-50200635020164040000 RS-50011958920154047103
450200635020164040000 50011958920154047103

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AES URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS SA

ADVOGADOS : EDUARDO PADILHA FREITAS - RS042655

LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161

ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN - SP234316

JOSÉ RAFAEL MORELLI FEITEIRO E OUTRO(S) - SP314004

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AES URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS SA

ADVOGADOS : EDUARDO PADILHA FREITAS - RS042655

LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161

ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN - SP234316

JOSÉ RAFAEL MORELLI FEITEIRO E OUTRO(S) - SP314004

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de junho de 2020